

**Processo C-240/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

17 de abril de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo  
Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

9 de dezembro de 2022

**Recorrente no recurso de «Revision»:**

Herbaria Kräuterparadies GmbH

**Recorrido no recurso de «Revision»:**

Land da Baviera

---

Cópia

**Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo Federal)**

**DESPACHO**

[Omissis]

No processo de contencioso administrativo instaurado por

Herbaria Kräuterparadies GmbH,  
[Omissis] Fischbachau,

Demandante, Recorrente,  
e Recorrente no recurso de  
«Revision»,

[Omissis]

contra

Freistaat Bayern (Estado da Baviera),  
representado por Landesanstalt für Ernährung und Landwirtschaft Bayern (Procuradoria, Baviera)  
[Omissis] Munique,

Demandado, Recorrido,  
e Recorrido no recurso de  
«Revision»,

a 3.<sup>a</sup> Secção do Bundesverwaltungsgericht (Supremo Tribunal Administrativo  
Federal),  
na audiência de 9 de dezembro de 2022,  
[Omissis]

decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões relativas à interpretação do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO [2018,] L 150, p. 1), na versão atual do Regulamento Delegado (UE) 2022/474 da Comissão, de 17 de janeiro de 2022 (JO [2022,] L 98, p. 1) e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, para decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE:

1. Deve o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 ser interpretado no sentido de que o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado num género alimentício transformado que é importado nas condições impostas pelo artigo 45.º, n.º 1, deste regulamento para ser colocado no mercado da União como produto biológico, mas que, por conter, além de produtos vegetais, minerais e vitaminas de origem não vegetal, não preenche os requisitos previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do mesmo regulamento?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1: decorre do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado para um género alimentício transformado quando este é proveniente da União Europeia e preenche as normas equivalentes de produção e de controlo de um país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, mas não preenche os requisitos

previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, lido em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do mesmo regulamento?

3. Decorre do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que esse género alimentício transformado proveniente da União Europeia pode, sem utilizar o logótipo de produção biológica da União Europeia, incluir no rótulo termos que façam referência à produção biológica na aceção do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848?

#### Fundamentação:

#### I

- 1 O litígio diz respeito à rotulagem de um género alimentício transformado como sendo proveniente de produção biológica.
- 2 A demandante produz o produto «Blutquick», uma mistura de sumos de frutos e extratos de ervas provenientes de produção biológica. São adicionados à bebida vitaminas de origem não vegetal e gluconato ferroso. A demandante comercializa o «Blutquick» como suplemento alimentar. Na embalagem figuram o logótipo de produção biológica da UE, o rótulo biológico nacional e uma referência à origem dos ingredientes de «cultura biológica certificada».
- 3 Por Decisão de 18 de janeiro de 2012, o Bayerische Landesanstalt für Landwirtschaft (Instituto Regional da Agricultura do *Land* da Baviera) ordenou à demandante, nomeadamente, que, até 1 de dezembro de 2012, suprimisse da rotulagem, da publicidade e da comercialização do produto, a menção protegida de proveniência de agricultura biológica, ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO [1991,] L 189, p. 1), Como fundamentação, referiu que, com base nas disposições do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e do artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO [2008,] L 250, p. 1), só podiam ser adicionados vitaminas e minerais aos produtos transformados que ostentassem a denominação «biológicos» se a sua utilização fosse exigida pela lei. Não é esse o caso do «Blutquick».
- 4 A demandante impugnou a referida decisão. O Verwaltungsgericht (tribunal administrativo) submeteu ao Tribunal de Justiça Europeu questões relativas à interpretação do artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 889/2008. O Tribunal de Justiça, no Acórdão de 5 de novembro de 2014, Herbaria Kräuterparadies (C-137/13, EU:C:2014:2335), decidiu que o artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 889/2008 deveria ser interpretado no sentido

de que a utilização de uma substância referida nessa disposição só é legalmente exigida se uma norma do direito da União ou uma norma do direito nacional conforme com o direito da União impuser diretamente a adição da referida substância a um género alimentício para que este último possa, de um modo geral, ser comercializado. Segundo aquela disposição, a utilização de tal substância não é legalmente exigida na referida aceção quando um género alimentício for comercializado como suplemento alimentar, com a alegação nutricional ou de saúde, ou como género alimentício destinado a uma alimentação especial, mesmo que tal implique que, para efeitos de conformidade com as disposições do direito da União aplicáveis em matéria de adição de substâncias nos géneros alimentícios, esse género alimentício deva conter uma determinada quantidade da substância em causa. O Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a objeção, já então suscitada pela demandante nesse processo, segundo a qual esta estava a ser discriminada em relação às empresas de países terceiros que dispõem de um sistema de produção reconhecido como equivalente, uma vez que o tribunal administrativo de reenvio não tinha suscitou nenhuma questão a este respeito.

- 5 O Verwaltungsgericht (tribunal administrativo) julgou o recurso improcedente por falta de fundamento. Da mesma forma, o recurso interposto pela demandante não obteve provimento. Por Acórdão de 29 de julho de 2021, o tribunal de recurso considerou, no que respeita à legalidade da decisão recorrida: que a adição de vitaminas e de gluconato ferroso num género alimentício transformado como o «Blutquick» não é expressamente exigida por lei, pelo que, a utilização, pela demandante, do logótipo de produção biológica (a seguir «logótipo biológico-UE») viola a regra da rotulagem prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007; que o artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 889/2008 também não deve ser objeto de uma interpretação extensiva à luz do artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»); que a demandante entendia que era alvo de diferença de tratamento em razão do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, na medida em que esta disposição permite que produtos concorrentes provenientes dos EUA possam ser comercializados na União Europeia como produtos biológicos, com o logótipo biológico da UE, ainda que lhes tenham sido adicionadas substâncias, designadamente vitaminas, que, em caso de produção na União Europeia, não são autorizadas pelo artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, pelo artigo 27.º, n.º 1 e pelo Anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008; porém, que essa diferença de tratamento não existe; que é verdade que os produtos biológicos correspondentes provenientes dos Estados Unidos da América podem ser comercializados na União Europeia como produtos biológicos, mas não podem ostentar o logótipo biológico-UE; que, por força do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, o logótipo biológico-UE pode ser utilizado em produtos conformes com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007; que, no que respeita aos produtos equivalentes, não é esse automaticamente o caso; que estes apenas são conformes com o Regulamento (CE) n.º 834/2007, na aceção do seu artigo 25.º, n.º 1, se satisfizessem, sem exceção, as disposições do referido Regulamento; que não é esse o caso de um produto proveniente dos Estados Unidos equivalente ao da demandante.

- 6 No seu recurso de «Revision», a demandante mantém a sua oposição à Decisão de 18 de janeiro de 2012, invocando, em substância: que um produto importado como equivalente ainda que não seja conforme com as regras de produção previstas no Regulamento (CE) n.º 834/2007, pode igualmente ostentar o logótipo biológico-UE; que, se não for autorizada a usar esse logótipo no que respeita ao produto «Blutquick», haverá uma violação do princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 20.º da Carta; que, além do mais, essa violação já existe pelo facto de, independentemente da utilização do logótipo biológico-UE os produtos provenientes dos EUA aos quais tivessem sido adicionados vitaminas e minerais poderem ser apresentados como produtos biológicos, ao passo que a demandante apenas pode comercializar o seu produto «Blutquick» como produto convencional; que a proibição de adição ao seu produto de vitaminas e de compostos minerais não lhe pode ser aplicada se não for aplicável aos produtores dos Estados Unidos.
- 7 O demandado opõe-se ao recurso de «Revision», invocando, em substância: que um produto proveniente de um país terceiro reconhecido só pode ostentar o logótipo biológico-UE se preencher os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007; que a diferença de tratamento invocada não existe; que, com o reconhecimento mútuo da equivalência foi concedido o acesso ao mercado da União igualmente a produtos não conformes com as regras da União em matéria de produção biológica; que a igualdade de tratamento em relação aos produtos-EUA, pretendida pela demandante, conduziria a uma alteração significativa do sistema da União Europeia, que não é prevista pelo reconhecimento da equivalência e que comprometeria os objetivos da regulamentação da União.

## II

- 8 Há que suspender processo e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). A interpretação do direito da União pertinente para a decisão da causa não se impõe com uma evidência tal que não deixe lugar a nenhuma dúvida razoável (v. Acórdão de 6 de outubro de 2021, *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi* (C-561/19, EU:C:2021:799, n.º 39).
- 9 1. Por Decisão de 18 de janeiro de 2012, a demandante foi proibida de utilizar no seu produto «Blutquick» a menção protegida pelo direito da União referente à agricultura biológica. A proibição visa a utilização do logótipo biológico-UE e do rótulo-Bio alemão, bem como outras eventuais referências à produção biológica, por exemplo, na lista de ingredientes. Uma vez que a decisão em causa é um ato administrativo de execução continuada, a apreciação jurídica da decisão deve basear-se no regime jurídico em vigor à data da decisão do órgão jurisdicional de recurso de «Revision» (v., a este respeito, *Bundesverwaltungsgericht* (Supremo Tribunal Administrativo Federal, a seguir «BVerwG»), Acórdão de 13 de junho de 2019 – 3 C 28.16 – BVerwGE 166, 32 n.º 11). Por conseguinte, importa ter em



conta, já não o Regulamento (CE) n.º 834/2007 com base no qual o demandado baseou a sua pretensão, mas o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, em vigor desde 1 de janeiro de 2022 (JO [2007,] L 150, p. 1).

- 10 2. A proibição dirigida à demandante assenta no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848. Nos termos desta disposição, as autoridades competentes asseguram, em caso de incumprimento em todas as fases da produção, transformação e distribuição que afetem a integridade dos produtos biológicos ou em conversão, por exemplo devido à utilização de produtos ou substâncias não autorizados ou à utilização de processos não autorizados, ou quando exista mistura com produtos não biológicos, que, na rotulagem e publicidade da totalidade do lote ou da fase de produção em causa, não sejam feitas menções à produção biológica. No caso do «Blutquick», enquanto género alimentício transformado, a não conformidade na aceção do artigo 3.º, ponto 57, do Regulamento (UE) 2018/848 tal como exigida para efeitos de intervenção, decorre do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f). Por força destas disposições, os minerais (incluindo oligoelementos), as vitaminas, os aminoácidos e os micronutrientes podem ser utilizados na transformação dos géneros alimentícios, mas apenas na medida em que a sua utilização em géneros alimentícios de consumo normal seja «direta e legalmente exigida», no sentido de ser exigida diretamente por disposições do direito da União ou por disposições do direito nacional compatíveis com o direito da União, com a consequência de os géneros alimentícios não poderem ser colocados no mercado como géneros alimentícios para consumo normal se não forem adicionados esses minerais, vitaminas, aminoácidos ou micronutrientes. Não é esse o caso do «Blutquick», facto que a demandante não contesta. Deste modo, a adição de vitaminas e de gluconato ferroso ao produto da demandante não é abrangida pela redação do Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do Regulamento (UE) 2018/848. Resulta daqui que a utilização do logótipo biológico-UE é excluída pelo artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848; o mesmo é válido quanto ao rótulo-Bio alemão, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/848. Do mesmo modo, o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 não autoriza a rotulagem do «Blutquick» como «biológico». Caso as referidas disposições fossem aplicadas sem restrições, a proibição de 18 de janeiro de 2012 seria legal, estando a ação e o recurso de «Revision» condenados ao insucesso.
- 11 3. A demandante opõe-se a tal entendimento, invocando que decorre do princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 20.º da Carta que deve ser autorizada a rotular o «Blutquick» com o logótipo biológico-UE e mencionar a produção biológica, uma vez que um produto semelhante produzido nos EUA pode ser aí comercializado sob a denominação de produto «orgânico» e pode, portanto, ao abrigo do acordo de equivalência existente entre a União Europeia e os Estados unidos da América, ser comercializado na União como género

alimentício biológico, inclusive com utilização do logótipo biológico-UE. Esta Secção não está em condições, sem recorrer ao Tribunal de Justiça, de decidir se esta argumentação permite dar provimento ao recurso de «Revision». O presente caso suscita diversas questões relativas à interpretação do direito da União que deverão ser esclarecidas.

- 12 a) A este respeito, a Secção parte do princípio de que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável por força do seu artigo 51.º, n.º 1, primeira frase, uma vez que, as disposições do Regulamento (UE) 2018/848 dizem respeito à aplicação do direito da União.
- 13 b) O artigo 20.º da Carta impõe que situações semelhantes não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, a menos que esse tratamento seja objetivamente justificado (jurisprudência assente, TJUE, Acórdão de 3 de fevereiro de 2021, Fussl Modestraße Mayr, C-555/19 [EU:C:2021:89, n.º 95).
- 14 aa) Quanto à existência de um tratamento diferente, importa, antes de mais, clarificar se a demandante invoca acertadamente, no que respeita à utilização do logótipo biológico-UE, que o seu produto «Blutquick» é tratado de modo diferente de um produto semelhante de uma empresa de um país terceiro como os Estados Unidos a América, quando este é importado com vista à sua comercialização na União como produto biológico, com fundamento no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848. Tal como referido no n.º 2, o «Blutquick não pode, em aplicação do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, não poderá», ser colocado no mercado com o logótipo biológico-UE devido à adição a esse produto atenta de vitaminas e de gluconato ferroso. Por conseguinte, existiria um tratamento diferente se um género alimentício transformado correspondente a esse produto e proveniente de um país terceiro onde a adição de vitaminas e de minerais é permitida pelas regras de produção reconhecidas como equivalentes, pudesse, ao ser colocado no mercado na União Europeia, ostentar o logótipo biológico-UE, apesar de, devido à adição dessas vitaminas e minerais, não estar em conformidade com as regras de produção previstas no Regulamento (UE) 2018/848.
- 15 A regra do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 e a jurisprudência proferida, até à data, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo no processo C-137/13, não respondem, segundo esta Secção, de maneira suficientemente clara à questão de saber se tal produto importado do país terceiro poderá ostentar o logótipo biológico-UE. O tribunal de recurso respondeu, ainda à luz do Regulamento (CE) n.º 834/2007, negativamente à questão, fazendo referência, em substância, ao facto de, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, o logótipo biológico - UE poder ser utilizado desde que os produtos cumpram os requisitos do Regulamento. A este respeito, segundo o tribunal de recurso, o Regulamento (CE) n.º 834/2007 estabelece uma distinção entre os produtos que preenchem os requisitos do Regulamento e aqueles que são simplesmente equivalentes. Estes últimos não preenchem os

requisitos do Regulamento na aceção do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Tal argumentação, que pode, em princípio, ser transposta para o quadro jurídico atualmente em vigor, não é, todavia, suficientemente sólida de modo a que se deva considerar que a interpretação não suscita dúvidas. O mesmo é válido no que respeita à referência feita pelo tribunal de recurso à sistemática da disposição em causa e ao objetivo de proteção dos consumidores. Certos elementos parecem antes militar no sentido de que um género alimentício transformado, produzido num país terceiro e que é colocado no mercado da União Europeia nas condições previstas no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, pode ostentar o logótipo biológico-UE, mesmo que contenha, além de produtos vegetais, minerais e vitaminas de origem não vegetal e, por conseguinte, não preencha os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o seu Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f). Por um lado, seria igualmente compatível com a redação do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 considerar como «regras do Regulamento» a observar, não as regras de produção, mas, no caso de um produto importado para a União, as disposições relativas à importação, em especial as relativas ao reconhecimento das regras de produção e de controlo enquanto regras equivalentes na aceção dos artigos 45.º e seguintes do Regulamento (UE) 2018/848. Nesse caso, para efeitos da conformidade com as disposições na aceção do artigo 33.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) 2018/848, bastaria que o produto tivesse sido importado nas condições aplicáveis por força desse regulamento. Por outro lado, afigura-se mais conforme com o objetivo da redução dos entraves ao comércio, prosseguido pelo reconhecimento da equivalência e pelos acordos de equivalência correspondentes, que um produto proveniente de um país terceiro, importado ao abrigo das regras de equivalência, possa ser rotulado como um produto da União que é «equivalente», mas que não observa critérios idênticos; o logótipo biológico-UE deveria ter uma importância considerável no que se refere à situação concorrencial do produto proveniente do país terceiro.

- 16 bb) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, poderia existir, no que respeita à utilização do logótipo biológico-UE, um tratamento diferente entre os produtores estabelecidos na União Europeia e os produtores de países terceiros que observassem regras de produção e de controlo reconhecidas como equivalentes se a colocação no mercado da União de um produto produzido na União e de um produto produzido no país terceiro fossem situações comparáveis, não obstante as diferenças entre as regras em matéria de produção e de controlo na União, por um lado, e no país terceiro, por outro. Poderia militar nesse sentido o facto de não estar aqui em causa a produção, mas a rotulagem de produtos que podem ser colocados no mercado da União e que estão em concorrência uns com os outros. A existir um tratamento diferente, este poderia, pois, ser justificado. A razão objetiva para o tratamento diferente poderia basear-se no próprio reconhecimento da equivalência ou na facilitação das trocas comerciais visadas com tal reconhecimento. Em contrapartida, a demandante parte do pressuposto de que tal justificação não pode, de qualquer modo, ser tida em conta, no mínimo quando a Comissão Europeia reconheceu, como no caso em apreço, a equivalência de regras de produção e controlo que não são conformes com as



regras «essenciais» vigentes na União. Nesse caso, a empresa produtora na União teria o direito de respeitar somente as regras de produção aplicáveis à empresa do país terceiro. Não é possível responder com certeza suficiente à questão de saber se decorre do artigo 20.º da Carta que o logótipo biológico-UE pode ser utilizado para um género alimentício transformado quando este é proveniente da União Europeia e está em conformidade com as regras equivalentes em matéria de produção e controlo de um país terceiro reconhecido nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, mas não preenche os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), do referido regulamento. A problemática assim suscitada, ligada à prática do reconhecimento mútuo, é suscetível de revestir grande importância. Suscita diversas questões relativas à igualdade de tratamento e à discriminação invertida, bem como à eventual perda da autonomia regulamentar da União (v. Conclusões da advogada-geral E. Sharpston, de 8 de maio de 2014, no processo Herbaria Kräuterparadies, C-137/13, EU:C:2014:318, n.º 59). Nesta medida, impõe-se o esclarecimento por parte do Tribunal de Justiça Europeu.

- 17 cc) Independentemente do direito de utilizar o logótipo biológico-UE, coloca-se em termos idênticos a questão relativa à menção da produção biológica prevista no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, cuja utilização pela demandante foi igualmente proibida pela decisão impugnada.
- 18 Quando duas empresas produzem o mesmo género alimentício transformado que satisfaz as regras equivalentes de produção e de controlo de um país terceiro reconhecido nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, mas que, como no caso em apreço, não satisfaz, devido à adição de determinados ingredientes, os requisitos previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com seu o Anexo II, Parte IV, n.º 2.2.2., alínea f), e essas duas empresas pretendam comercializar, na União Europeia, os produtos respetivos com a menção referente à produção biológica, existe, a este respeito, se se considerar que as situações são, em princípio, comparáveis, um tratamento diferente na aceção do artigo 20.º da Carta. Ao passo que a empresa produtora na União Europeia não pode, em aplicação do artigo 30.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) 2018/848, não apor no seu produto a menção referente à produção biológica, a empresa estabelecida num país terceiro reconhecido nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/848 pode rotular o seu produto com essa menção. Isso resulta do facto de, ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), iii), do Regulamento (UE) 2018/848, um produto visado por este Regulamento poder ser importado de um país terceiro com vista à sua colocação no mercado da União como produto biológico se, entre outras condições, for proveniente de um país terceiro reconhecido em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/848 e respeitar as regras equivalentes desse país terceiro em matéria de produção e de controlo.
- 19 As questões expostas na alínea bb), que dizem respeito à justificação de um tratamento diferente entre os produtores estabelecidos na União Europeia e os

produtores estabelecidos em países terceiros, colocam-se, com as devidas adaptações, a respeito da referência prevista no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/848. É necessário esclarecer se decorre do artigo 20.º da Carta que um género alimentício transformado e originário da União Europeia pode, sem utilizar o logótipo produção biológica da União Europeia, usar termos que façam referência à produção biológica, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848. Também nesta situação, a resposta à questão não é evidente.

- 20 4. As questões suscitadas são determinantes para a decisão da causa. Esta Secção entende que, na fase atual do processo, um produto equivalente ao produto «Blutquick» poderia ser produzido e comercializado nos Estados Unidos da América como género alimentício biológico.
- 21 a) Os Estados Unidos da América são um país terceiro reconhecido nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, em conjugação com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 834/2007. Foram incluídos, com o Regulamento de Execução (UE) n.º 126/2012 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 no que respeita a provas documentais e que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos provenientes dos Estados Unidos da América (JO [2008,] L 41, p. 5), na lista de países terceiros constante do Anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros, cujos sistemas de produção e medidas de controlo para a produção biológica de produtos agrícolas foram reconhecidos como equivalentes aos do Regulamento (CE) n.º 834/2007. O fundamento para essa inclusão foi o acordo de equivalência de 15 de fevereiro de 2012, celebrado por troca de cartas. O Regulamento de Execução (UE) 2015/931 da Comissão, de 17 de junho de 2015, que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO [2007,] L 151, p. 1) prorrogou a inclusão temporária inicial por tempo indeterminado. Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) 2018/848, o reconhecimento caduca em 31 de dezembro de 2026. Por via da Decisão (UE) 2021/1345 do Conselho, de 28 de junho de 2021, que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos (JO [2021,] L 306, p. 2) ficou a Comissão habilitada a celebrar essas negociações, entre outros, com os Estados Unidos da América.
- 22 b) O tribunal de recurso declarou, com carácter vinculativo para o órgão jurisdicional de recurso de «Revision» [§ 137, n.º 2, § 173, primeira frase, do Verwaltungsgerichtsordnung (Código do Contencioso Administrativo), em conjugação com o § 560 do Zivilprozessordnung (Código do Processo Civil)] que, nos termos da legislação aplicável dos EUA, designadamente a «Organic Foods Production Act (Lei relativa à Produção de Alimentos Orgânicos, a seguir

«OFPA»), as vitaminas e os minerais nutritivos são autorizados, sob certas condições, como ingredientes contidos em produtos transformados rotulados como biológicos ou fabricados com ingredientes ou grupos de alimentos específicos produzidos biologicamente (§ 206.605 OFPA). Na audiência, as partes declararam que, na situação atual, partem do princípio de que um produto correspondente ao produto da demandante possa ser comercializado nos Estados Unidos da América como «orgânico».

*[Omissis]*

[assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO